DELIBERAÇÃO AC00 - 3191/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6228/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1831381
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTAS DE EMPENHOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É valida a exigência de publicidade dos atos, cujo descumprimento evidencia infração à norma legal, sendo que, verificado a falta de comprovação da publicação resumida dos instrumentos de substituição contratual, a sanção deve ser mantida, cabendo, contudo, conforme orientação precedente da Corte Fiscal, reduzir o valor da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, para reformar a **Decisão Singular n. 2423/2017,** no sentido único de **aplacar a multa** imposta no **comando do item "III",** para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** mantendo-se todos os demais comandos na forma em que foram postos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Mundo Novo MS, **Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci** (CPF 368.587.141-20), em face da **Decisão Singular n. 2423/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1526, do dia 10 de abril de 2017, que deliberou:

> **I - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, conforme demonstrado nas razões desta decisão, a **irregularidade da contratação** instrumentalizada nas seguintes Notas de Empenhos de Despesas, emitidas em substituição dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Stock Diagnósticos Ltda.: 1- n. 469, de 02/05/2013; 2- n. 470, de 02/05/2013; 3- n. 471, de 02/05/2013; 4- n. 624, de 27/05/2013; 5- n. 625, de 27/05/2013; 6- n. 840, de 09/07/2013; 7- n. 841, de 09/07/2013; 8- n. 842, de 09/07/2013; 9- n. 893, de 16/07/2013; 10- n. 894, de 16/07/2013; 11- n. 899, de 6/07/2013; 12- n. 903, de 17/07/2013; 13- n. 1136, de 10/09/2013; 14- n. 1208, de 30/09/2013; 15- n. 1209, de 30/09/2013; 16- n. 1210, de 30/09/2013; 17- n. 1291, de 21/10/2013; 18- n. 1410, de 21/11/2013; 19- n. 1411, de 21/11/2013; 20- n. 1412, de 21/11/2013; 21- n. 1413, de 21/11/2013; 22- n. 1414, de 21/11/2013; 23- n. 1424, de 27/11/2013; 24- n. 1425, de 27/11/2013; 25- n. 1426, de 27/11/2013; 26- n. 20, de 15/01/2014; 27- n. 22, de 15/01/2014; 28- n. 151, de 21/02/2014; 29- n. 320, de 25/03/2014, pela falta de apresentação de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;
>
> **III - aplicar** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF- 368.587.141-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, **multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Humberto

Carlos Ramos Amaducci apresenta apelo e, em síntese, alega que a multa a ele arbitrada pode ser desconstituída, tendo em vista que houve a publicação das contratações, sendo enviada, junto ao recurso, a comprovação.

Ao final, requer:

> I -O conhecimento do recurso interposto, uma vez que encontram-se presentes todos os requisitos processuais de admissibilidade;
>
> II - O provimento do presente recurso, porquanto demonstrada a prescindibilidade de aplicar-se qualquer sanção ao caso em voga, seja ela mediante multa ou devolução de valores, uma vez que todo o restante do procedimento foi julgado legal e regular por este Colendo Sodalício;
>
> III - Se não for este o entendimento de V. Excelências, que digne-se em reduzir o quantum aplicado a título de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peças 3 e 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 6) manifestou pelo não provimento ao pedido. Aduz:

> No caso ora em análise, as contratações foram formalizadas por meio de Notas de Empenho. Consequentemente, haveria a obrigatoriedade de elas serem publicadas na imprensa oficial. Isso, todavia, não ocorreu, sendo flagrante, portanto, a irregularidade.
>
> Não pode, assim, prosperar o pleito recursal.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) assentou:

> Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que o Recorrente não trouxe ao presente feito nenhum documento ou argumento capaz de comprovar eventual causa que exima a sua responsabilidade, seja força maior ou outra situação que combata especificamente os fundamentos da multa a ele imposta.
>
> Ademais, restou evidente a irregularidade da publicação do extrato das Notas de Empenho na imprensa oficial, na contramão do que prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Logo, correta a aplicação da Multa ao Recorrente.
>
> Ipso facto, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, haja vista que a irregularidade noticiada viola as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2423/2017,** foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde e também do representante do *Parquet* de Contas que, de forma unanime, concluíram pela não reforma do Decisum objurgado.

Atestam que a irregularidade noticiada, de fato, viola determinação expressa pelo **parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei n. 8.666/93; logo, correta a aplicação de multa ao responsável.**

Como alhures demonstrado, é valida a exigência de publicidade dos atos em referência. Ademais, o documento ofertado pelo Recorrente não se presta à comprovação de publicidade dos atos (Extrato de empenho), porquanto, não fazem relação com os instrumentos de substituição contratual – Notas de Empenho; eis que trata, tão somente, da publicidade de procedimento formalizado por Ata de Registro de Preços (peça 1, f. 7 a 12).

A situação exorbitada impede a reforma do *Decisum* objurgado.

Por via reflexa**,** entendo que é possível acolher parte da súplica apresentada pelo inconformismo do Recorrente e minorar o *quantum debetur* da multa arbitrada.

In casu, cabe **adotar orientação precedente da Corte Fiscal e** aplacar a medida da sanção arbitrada ao Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, no comando do item "III" do Decisum, ajustando-a, proporcionalmente, ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[1] Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Prefeito do Município de Mundo Novo MS, **Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci** (CPF 368.587.141-20), para **REFORMAR** a **Decisão Singular n. 2423/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1526, do dia 10 de abril de 2017, no sentido único de **aplacar a multa** imposta no **comando do item "III",** para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** mantendo-se todos os demais comandos na forma em que foram postos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm